



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

**PARECER N° , DE 2019**

SF/1975.11934-86

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 796, de 2015 – Complementar, do Senador Roberto Rocha, que *altera a redação do art. 1º da Lei Complementar nº 146, de 25 de junho de 2014, para estender a estabilidade provisória no emprego para as empregadas adotantes ou que venham a obter a guarda judicial para fins de adoção.*

RELATORA: Senadora **DANIELLA RIBEIRO**

**I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 796, de 2015 – Complementar, de autoria do Senador Roberto Rocha, que estende a estabilidade provisória no emprego para as empregadas adotantes ou que venham a obter a guarda judicial para fins de adoção.

O art. 1º do projeto altera o art. 1º da Lei Complementar nº 146, de 25 de junho de 2014, para garantir, por cinco meses, a estabilidade no emprego das empregadas adotantes ou que venham a obter a guarda judicial para fins de adoção, a partir da adoção ou da obtenção da referida guarda.

Além disso, a proposição determina que, no caso de falecimento da genitora, a estabilidade em testilha será concedida a quem obtiver a guarda da criança.

Na justificativa da proposição, o autor defende que tratamento igual deve ser concedido a filhos biológicos e a filhos adotivos, de onde

resultaria a extensão da estabilidade provisória no emprego àqueles que adotam.

O PLS foi distribuído, inicialmente, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Nela, a matéria foi aprovada, em parecer de autoria da Senadora Marta Suplicy.

Por força da aprovação do Requerimento nº 42, de 2019, determinou-se a oitiva desta CCJ sobre o PLS nº 796, de 2015 – Complementar.

Até o momento, não foram oferecidas emendas ao projeto de lei complementar.

## II – ANÁLISE

Compete à CCJ, nos termos do art. 101, I, do Regime Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade de matérias a ela submetidas por deliberação do Plenário desta Casa.

Quanto à constitucionalidade formal da proposição, verifica-se que compete à União, nos termos do art. 22, I, da Carta Magna, legislar privativamente sobre direito do trabalho, motivo por que a disciplina da estabilidade no emprego da trabalhadora que adota ou obtém a guarda judicial de criança encontra-se no âmbito normativo do mencionado ente federado.

Além disso, não se trata de matéria reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, motivo pelo qual aos parlamentares, nos termos do art. 48 da Constituição Federal, é facultado iniciar o processo legislativo destinada a convertê-la em lei.

Importante destacar, também, que, por força dos arts. 7º, I, e 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a lei complementar é o instrumento adequado a inserir a proteção em comento no ordenamento jurídico nacional.

Em relação à constitucionalidade material cabe destacar que a concessão da estabilidade prevista no art. 10, II, b, à empregada adotante já



SF/1975.11934-86

foi realizada pela Lei nº 13.509, de 22, de novembro de 2017, que inseriu um parágrafo único no art. 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Entretanto, a previsão restante do art. 1º da Lei Complementar nº 146, de 2014, no sentido de que, falecendo a genitora, a referida estabilidade será usufruída por quem obtiver a guarda do menor, não foi estendida, de maneira expressa à filiação oriunda de adoção.

E, nesse particular, verifica-se que o PLS nº 796, de 2015 – Complementar, harmoniza-se com o disposto no art. 227, § 6º, da Constituição da República, que determina que os filhos adotivos terão o mesmo tratamento daqueles que ostentam ligação biológica com os seus genitores, sendo vedado à lei criar qualquer tratamento discriminatório em desfavor de crianças e adolescentes, em função da natureza do vínculo que os liga aos seus pais e mães.

A extensão da citada estabilidade para quem obtiver a guarda de filho adotivo de genitora falecida é medida indispensável para que o menor possa se adaptar ao novo lar, ainda mais na triste situação de morte prematura daquela que, por um ato de amor, o acolheu no seu seio familiar.

Por isso, e ante a ausência de quaisquer óbices relacionados à juridicidade da matéria, a aprovação do PLS nº 796, de 2015 – Complementar, é medida que se impõe.

Tal aprovação, entretanto, deve ocorrer via emenda substitutiva que restrinja o alcance do PLS nº 796, de 2015 – Complementar, à pessoa que obtiver a guarda de filho adotivo de mãe falecida no decorrer do período estabilitário previsto no art. 10, II, b, do ADCT.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 796, de 2015 – Complementar, na forma da seguinte emenda substitutiva

#### **EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 796, DE 2015 - Complementar**

SF/1975.11934-86

Altera a redação do art. 1º da Lei Complementar nº 146, de 25 de junho de 2014, para estender àquele que detiver a guarda de filho adotivo, no caso de morte da empregada adotante, a estabilidade prevista no art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei Complementar nº 146, de 25 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º .....**

*Parágrafo único.* O direito previsto no *caput* será assegurado, também, àquele que detiver a guarda de filho adotivo, em caso de falecimento da empregada adotante. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/1975.11934-86